



PROCESSO Nº: 1.110.020 (ELETRÔNICO)
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDÂNIA
REPRESENTANTE: SARA MEINBERG (PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO
ANO REF.: 2021

REEXAME

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca da Representação oferecida pela Sra. Sara Meinberg, Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, em desfavor do Poder Executivo do Município de Jordânia e demais envolvidos nos Processos Licitatórios nº 015/2017 (Carta Convite nº 003/2017), nº 17/2018 (Carta Convite nº 001/2018), nº 23/2018 (Carta Convite nº 003/2018) e nº 013/2019 (Carta Convite nº 002/2019), em função de possíveis irregularidades nos certames, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços na produção musical (promoção, produção e agenciamento de banda e grupos musicais), aluguel, montagem e desmontagem de palco para festividades no município (Peça nº 01 – SGAP).

Em síntese, a Representante realizou os seguintes apontamentos (Peça nº 01 – SGAP):

- a) Da contratação de empresa ligada a servidor público municipal e atuação, nos procedimentos do mesmo servidor como procurador da empresa contratada;
- b) Da ausência de projeto básico e estimativa de custos unitários;
- c) Da pesquisa de preços – ausência de comprovação e credibilidade dos atos praticados;

- d) Do não parcelamento do objeto – julgamento pelo critério “menor preço global”;
- e) Do lapso temporal fixado para modalidade Carta Convite não comprovado;
- f) Das irregularidades no processamento e julgamento das propostas – Documentos emitidos após a abertura da sessão de julgamento;
- g) Da adjudicação e homologação do resultado em desacordo com a proposta de preços pagamento a maior –dano ao erário;
- h) Do dano ao erário – distribuição do ônus da prova; e
- i) Da ausência de numeração de folhas, rubrica dos licitante e atas das sessões de julgamento.

Foram juntados à Representação os documentos referentes aos Processos Licitatórios nº 015/2017 (Carta Convite nº 003/2017), nº 17/2018 (Carta Convite nº 001/2018), nº 23/2018 (Carta Convite nº 003/2018) e nº 013/2019 (Carta Convite nº 002/2019) (Peças nº 02/12 – SGAP).

No relatório de triagem nº 862/2021, a Coordenadoria de Protocolo e Triagem manifestou-se pela autuação do processo como Representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno (Peça nº 13 – SGAP).

Em prosseguimento, o Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Representação e determinou sua autuação e distribuição, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do Regimento Interno (Peça nº 14 – SGAP)).

Em 07 de outubro de 2021, os autos foram distribuídos para relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (Peça nº 15 - SGAP).

Dando continuidade à Representação, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Sr. Watson da Silva Luz, ex-Prefeito Municipal de Jordânia (exercício de 2017), do Sr. Marques-Uel Meira de Oliveira, Prefeito Municipal de Jordânia (exercício de 2018 a 2019), do Sr. José Carvalho da Silva, Secretário Municipal de Esporte, Cultura,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Lazer e Turismo nos exercícios de 2017 a 2019, do Sr. José Luiz Freitas Silva, Assessor Jurídico nos exercícios de 2017 a 2019, do Sr. Gilberto Nunes dos Anjos, Controlador Interno nos exercícios de 2017 a 2019, do Sr. Aliécio Pereira Santos, Presidente da Comissão de Licitação, dos Srs. Mirailde Ferreira Celestino e Maria De Fátima Santos Araújo, Membros da Comissão de Licitação, da empresa Manoel Matias Araújo Mei, por meio de seu representante legal, Sr. Manoel Matias Araújo, e do Sr. Antônio Matias Araújo, Servidor Público Municipal e Procurador da empresa Manoel Matias Araújo Mei, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem esclarecimentos acerca dos fatos e irregularidades apontadas na inicial, concernentes aos Convites n. 3/2017, 1/2018, 3/2018 e 2/2019 (Peça nº 16 – SGAP).

Devidamente intimados, os Srs. Manoel Matias Araújo (Representante Legal da empresa Manoel Matias Araújo Mei) e Antônio Matias Araújo (Servidor Público Municipal) apresentaram esclarecimentos iniciais na peça nº 44, bem como juntaram os documentos que acharam pertinentes nas peças nºs 43, 47,48,50,51 e 52. Ademais, o Sr. José Luiz Freitas Silva (Assessor Jurídico nos exercícios de 2017 a 2019) protocolou sua defesa na peça nº 64.

Em cumprimento à determinação de peça nº 16, os autos foram remetidos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM) para elaboração de relatório técnico preliminar (Peça nº 65 – SGAP).

Em exame inicial, a 3ª CFM opinou pela procedência parcial da Representação, em razão da contratação de empresa ligada a servidor municipal e atuação, nos procedimentos do mesmo servidor como procurador da empresa contratada; da ausência de projeto básico e estimativa de custos unitário; da pesquisa de preços (ausência de comprovação e credibilidade dos atos praticados); do não parcelamento do objeto (julgamento pelo critério menor preço global); do lapso temporal fixado para modalidade Carta Convite não comprovado; da adjudicação e homologação do resultado em desacordo com proposta de preço pagamento a maior (dano ao erário); e do dano ao erário (distribuição do ônus da prova) (Peça nº 67 – SGAP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Em manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas (MPC) pugnou pela procedência integral, pela citação dos responsáveis, bem como pelo retorno dos autos para parecer conclusivo (Peça nº 69 – SGAP).

Em atendimento, o Conselheiro-Relator determinou à citação do Sr. Watson da Silva Luz, ex-Prefeito Municipal de Jordânia (exercício 2017), do Sr. Marques-Uel Meira de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Jordânia (exercícios 2018 e 2019), do Sr. José Carvalho da Silva, ex-Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo (exercícios 2017 a 2019), do Sr. José Luiz Freitas Silva, ex-Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jordânia (exercícios 2017 a 2019), do Sr. Gilberto Nunes dos Anjos, então Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Jordânia (exercícios 2017 a 2019), do Sr. Aliécio Pereira Santos, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jordânia (exercícios 2017 a 2019), das Sras. Mirailde Ferreira Celestino e Maria de Fátima Santos Araújo, então integrantes da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jordânia (exercícios 2017 a 2019), do Sr. Antônio Matias Araújo, Servidor Público da Prefeitura Municipal de Jordânia e da empresa Manoel Matias Araújo Mei, por meio de seu representante legal, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das possíveis irregularidades apontadas no processo em epígrafe (Peça nº 70 – SGAP).

Regularmente citados, os srs. Aliécio Pereira Santos, Marques-Uel Meira de Oliveira, José Carvalho da Silva, Gilberto Nunes dos Anjos, Watson Luz da Silva Luz e as Sras. Mirailde Ferreira Celestino Ribeiro e Maria de Fátima Santos Araújo apresentaram defesa conjunta na peça nº 99, bem como acostaram o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Show Artístico Musical nº 024/2022 da Prefeitura de São João da Ponta na peça nº 100.

Em cumprimento à determinação de peça nº 70, os autos retornaram à 3ª CFM para análise das alegações de defesa (Peça nº 107 – SGAP).

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da defesa apresentada pelos Srs. Aliécio Pereira Santos, Marques- Uel Meira de Oliveira, José Carvalho da Silva, Gilberto Nunes dos Anjos, Watson Luz da Silva Luz e pela Sras. Mirailde Ferreira Celestino Ribeiro e Maria de Fátima Santos Araújo na peça nº 99

II.1.1 Da contratação de empresa ligada a servidor público municipal e atuação, nos procedimentos do mesmo servidor como procurador da empresa contratada

A defesa aduz que a Lei Orgânica do Município veda a celebração de contrato municipal com servidor público, ressalvados contratos que tenham cláusulas uniformes (Fl. 03 – Peça nº 99 – SGAP)

Explica que o *“objeto da presente representação decorre de contrato administrativo com cláusulas uniformes que não alteram de acordo com o licitante vencedor.”* (Fl. 03 – Peça nº 99 – SGAP)

Assevera que *“restringir a participação da empresa, com tais fundamentos, corresponderia a ato irregular, por ausência de previsão legal”.* (Fl. 03 – Peça nº 99 – SGAP)

Argumenta que era inviável e desarrazoado exigir que a Comissão responsável verificasse que o procurador da empresa licitante era servidor municipal, um porque a quantidade de servidores que um município possui inviabiliza tal percepção pelos membros da Comissão, dois porque o procurador da empresa servia setor absolutamente distinto aos atos da Comissão e não se enquadrava no quadro societário da empresa vencedora. (Fls. 03/04 – Peça nº 99 – SGAP)

Por fim, sustenta que *“a empresa licitante não prejudicou ou maculou o certame, uma vez que a tomada de decisão pela comissão levou em consideração critérios decisórios objetivos do edital, bem como pelo fato do servido não compor o setor responsável pela licitação, inexistindo – ainda que supostamente -qualquer poder de influência.”* (Fl. 04 – Peça nº 99 – SGAP).

Análise

Nos termos do art. 22, inciso XXIII, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Jordânia, a proibição de contratação com o município do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o segundo grau ou por adoção, não subsiste aos contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os contratantes.

Art. 22 - A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte: (NR).

[...]

XXIII - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findadas respectivas funções.

Parágrafo único - **Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os contratantes e no Estatuto dos Funcionários Municipais.** (grifo nosso)

Na prática, as cláusulas uniformes são aquelas que se aplicam igualmente a todos os cidadãos e são comumente encontradas em contratos de adesão, nos quais não há margem para negociação das cláusulas contratuais; os contratantes simplesmente aderem às condições do contrato, tais como: fornecimento de telefone, luz, água, contrato de transporte, seguros, serviços bancários etc.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que os contratos administrativos decorrentes de procedimentos licitatórios não se enquadram na categoria de contratos com cláusulas uniformes. Neste sentido, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO. ELEIÇÃO 2004. CARGO. VEREADOR. FUNDAMENTO. SÓCIO-GERENTE. EMPRESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEGIBILIDADE. RESSALVA DO ART. 1º, II, i, da LC nº 64/90. NÃO-INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.

I – A ressalva relativa aos contratos de não incide nos contratos administrativos formados mediante licitação (Precedentes: Recurso Eleitoral no 10.130/RO, publicado na sessão de 21.9.92, e RO nº 556/AC, publicado na sessão de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II – Hipótese em que o sócio-gerente da empresa contratada mediante licitação, para a prestação de serviços ao poder público, não se afastou dentro do prazo de seis meses que antecedem o pleito, ensejando a inelegibilidade do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90. (RESPE – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 22229 – Santa Terezinha De Itaipu/PR, Acórdão nº 22229 de 03/09/2004, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicado em Sessão, Data 03/09/2004) (grifo nosso)

No caso presente, os contratos administrativos ora examinados foram celebrados como resultado dos Processos Licitatórios nº 015/2017, nº 17/2018, nº 23/2018 e nº 013/2019, portanto, não podem ser classificados como contratos com cláusulas uniformes.

Dessa forma, sugerimos que o apontamento seja mantido.

II.1.2 Da suposta ausência de apresentação de projeto básico e estimativa de custo unitário e da suposta ausência de credibilidade de preço dos atos praticados

Com relação a suposta ausência de projeto básico e estimativa de custo, a defesa destaca que *“o processo licitatório foi devidamente acompanhado de pesquisa preços, bem como apresentou especificações dos objetos e unidades.”* (Fl. 04 – Peça nº 99 - SGAP)

Alega que *“tais especificações quantitativas, acompanhada da característica minuciosa do objeto, é fator suficiente para verificação de adequação do preço com o objeto licitado, bem como observância dos princípios da administrativos.”* (Fl. 04 – Peça nº 99 – SGAP)

Pondera que apesar de não haver especificação do preço unitário, *“a especificação realizada no edital contendo características e condições mínimas dos objetos justificam os valores apresentados, conjuntamente com pesquisa de preço realizada anteriormente.”* (Fl. 05 – Peça nº 99 – SGAP)



Ressalta que *“a ausência de especificação do preço unitário não impede a competitividade, fiscalização e justificação do preço contratual, sendo certo que o certame caracterizou cada objeto do contrato que, conseqüentemente, justificam o valor aplicado.”* (Fl. 06 – Peça nº 99 – SGAP)

No que tange a ausência de credibilidade na pesquisa de preço dos atos praticados, aduz as mesmas razões acima apresentada, *“haja vista que o certame previu as características mínimas exigíveis para todos os objetos da licitação.”* (Fl. 06 – Peça nº 99 – SGAP)

Análise

Sobre a ausência de projeto básico e a estimativa de custo, não procedem as alegações dos representados, no sentido que as especificações do objeto e da unidade são fatores suficientes para garantir a adequação do preço ao objeto, em razão de não estar em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/93 que estabelecem a obrigatoriedade da inclusão desses elementos nos processos licitatórios.

Conforme bem exposto em exame inicial, o art. 40, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/1993 prevê, de forma expressa, que o projeto básico e o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários são anexos obrigatórios e parte integrante do edital nas modalidades disciplinadas na Lei de Licitações.

Diante disso, considerando que nos autos não constam o projeto básico e a planilha de custos unitários dos Processos Licitatórios nº 015/2017, nº 017/2018, nº 023/2018, e nº 013/2019, opinamos pela manutenção da irregularidade.

Quanto à ausência de credibilidade na pesquisa de preços dos atos praticados, não foram apresentados novos elementos/documentos capazes de modificar nosso entendimento inicial. Portanto, recomendamos a manutenção do apontamento.

II.1.3 Do não parcelamento do objeto – julgamento pelo critério “menor preço global”



A defesa assegura que *“é possível verificar no escopo das licitações objeto de Representação, ambas apresentam diversos itens que tecnicamente e economicamente trariam custo e tempo elevados para licitação de forma separada como “microfones”, monitores de guitarra e outros acessórios que – separadamente – não são contratados por Entes Públicos.”* (Fl. 06 – Peça nº 99 – SGAP)

Assevera que *“a contratação conjunta de banda e acessórios do “show”/evento são comumente contratados em conjunto com as respectivas bandas que – normalmente – fazem exigências de qualidade de equipamento.”* (Fl. 06 – Peça nº 99 – SGAP).

Destaca que ao *“realizar a contratação da atração conjuntamente com equipamentos de som, na realidade, garante que a atração contratada tenha ciência dos equipamentos sonoros e acessórios que o Município está disposto a arcar, bem como impede que a atração contratada, posteriormente, exija equipamentos diversos para a realização do show.”* (Fl. 07 – Peça nº 99 – SGAP)

Por fim, reforça que *“especificamente em relação a eventos festivos, é inconteste que a contratação conjunta é economicamente mais viável ao Município, haja vista que todos os equipamentos exigem deslocamentos, montagem e outras atividades que – caso houvesse contratação singular – exigiria contratação separada de transporte e montagem com cada fornecedor.”* (Fl. 07 – Peça nº 99 – SGAP)

Análise

Consoante ao disposto no artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação possuir natureza divisível, desde que não acarrete prejuízo ao conjunto a ser aplicado.

No caso em apreço, em conformidade com arguido pela defesa, ao considerarmos a natureza dos objetos licitados nos Processos Licitatórios nº 015/2017, nº 017/2018, nº 023/2018, e nº 013/2019, constatamos que realização das licitações com os itens em conjunto ou em um único lote evita a ocorrência de transtornos operacionais. Isso porque a possível existência de cronogramas diferenciados por parte dos diversos prestadores poderia dificultar ou até mesmo inviabilizar a correta execução

dos serviços, comprometendo a dinâmica desejada para a realização dos eventos festivos abrangidos pelas contratações pretendidas pela Administração Municipal.

Dessa forma, por não vislumbrarmos a possibilidade de parcelamento dos objetos sem prejuízo na organização das festividades, acatamos as justificativas de defesa apresentadas, modificando nosso entendimento inicial opinando pelo afastamento do aponte.

II.1.4 Das supostas irregularidades na convocação, adjudicação, numeração e assinatura das páginas do processo licitatório

A defesa assevera que *“as contratações objetos da Representação foram realizadas por meio do procedimento exigido (licitação), na modalidade válida ao objeto (Carta Convite), com a finalidade de alcançar a maior economia possível ao Município com isonomia entre os concorrentes.”* (Fl. 07 – Peça nº 99 – SGAP)

Aduz que *“em municípios menores como o Município de Jordânia/MG, falhas procedimentais sanáveis e irrelevantes (que não afetam economicamente e não diminuem a competitividade do certame) podem ocorrer no procedimento licitatório, como ausência de certificação de lapso temporal da carta, ausência de numeração das páginas e outras irregularidades que – ao fim – não prejudicam o objetivo principal da Licitação, qual seja, conseguir o melhor preço com o máximo de competitividade possível.”* (Fl. 08 – Peça nº 99 –SGAP)

No que concerne às datas incorretas, destaca *“a inexistência de prejuízo aos licitantes, bem como da administração mesmo havendo a inconsistência de datas a Comissão decidiu por acatar as propostas.”* (Fl. 08 – Peça nº 99 –SGAP)

Com relação a ausência de numeração das páginas, ressalta que *“tal irregularidade não exclui a veracidade e regularidade dos atos ali praticados, sendo certo que os documentos foram assinados e seguiram a ordem legal do procedimento.”* (Fl. 08 – Peça nº 99 –SGAP)

No que tange a ausência de certificação do prazo da carta convite, argui que *“tal ato não trouxe prejuízos ao certame, de modo que todos os licitantes convidados*



enviaram as respectivas propostas e não arguíram prejuízo durante o certame. ” (Fl. 08 – Peça nº 99 –SGAP)

Análise

Como é sabido no Estatuto de Licitações e Contratos constam regras e procedimentos específicos a serem observados pelos gestores na execução de despesas públicas.

No que tange às alegações da defesa de que o município é de pequeno porte e que as irregularidades não causaram prejuízos aos certames, é importante destacar que essas justificativas não têm o poder de afastar as irregularidades assinaladas em exame preliminar. Além disso, a defesa não apresentou documentos que pudessem desqualificar os apontamentos.

No que se refere à falta de numeração das folhas, à ausência de rubrica dos licitantes e à falta de atas das sessões de julgamento, reconsideramos nossa posição inicial devido à quantidade de falhas identificadas nos processos licitatórios em questão. Essas deficiências evidenciam a falta de zelo, por parte dos envolvidos, na condução dos procedimentos sob análise.

Portanto, com base no exposto, recomendamos a confirmação das seguintes irregularidades: o não cumprimento do prazo estabelecido para a modalidade Carta Convite, que não foi devidamente comprovado; as falhas no processamento e julgamento das propostas (documentos emitidos após a abertura da sessão de julgamento); a adjudicação e homologação do resultado em discordância com a proposta de preços, resultando em pagamento excessivo; e a ausência de numeração das folhas, rubrica dos licitantes e atas das sessões de julgamento.

II.1.5 Ausência de Dolo e Erro Grosseiro dos Representados – Atos Assessorado por Advogado

A defesa enfatiza que *“todos os atos praticados e analisados na presente Representação foram assessorados por profissional da área jurídica contratado pela municipalidade para verificar e aconselhar acerca do cumprimento das normas de direito administrativo.”* (Fl. 08 – Peça nº 99 –SGAP)

Por fim, destaca que *“na eventualidade deste Colendo Tribunal entender haver irregularidades nos processos licitatórios, pede-se a aplicação de advertência, haja vista a ausência de erro grosseiro e dolo por parte dos Representados, bem como inexistência de prejuízo à competitividade e isonomia no certame.”* (Fl. 09 – Peça nº 99 –SGAP)

Análise

Em que pese os pareceres jurídicos tenham atestado a legalidade dos procedimentos licitatórios, é importante lembrar que eles foram formulados de maneira genérica, sem evidências de uma análise efetiva dos editais e seus respectivos anexos. Isso fica evidente devido à presença de várias irregularidades que poderiam ser facilmente identificadas. Entre essas irregularidades, destacam-se: o lapso temporal fixado para modalidade Carta Convite não comprovado; a contratação de empresa ligada a servidor público municipal; a ausência de projeto básico e estimativa de custos unitários; a ausência de comprovação e credibilidade dos atos praticados; a ausência de numeração, rubrica dos licitantes e atas das sessões de julgamento; os documentos emitidos após a abertura da sessão de julgamento; e a adjudicação e homologação do resultado em desacordo com a proposta de preços pagamento a maior.

Além disso, ao contrário do que a defesa argumenta, consideramos que as irregularidades mencionadas caracterizam um erro grosseiro por parte dos agentes públicos envolvidos. Portanto, diante da ocorrência de erro grosseiro, entendemos que as condutas dos defendentes são passíveis de responsabilização, nos termos da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

II.1.6 Da inexistência de irregularidades quanto ao preço do contrato – ausência de dano ao erário

No que diz respeito aos apontamentos referente ao valor da contratação, a defesa argumenta que *“os Representados promoveram diligências com vistas a identificar contratações semelhantes ao que foi celebrado, a fim de identificar a compatibilidade do valor e não estabeleceu surpresa com os resultados: os preços cobrados são superiores e foram contratados unificando os objetos.”* (Fl. 10 – Peça nº 99 –SGAP)



Em conclusão, reforça *“a regularidade dos atos e preços objetos da presente Representação.”* (Fl. 10 – Peça nº 99 –SGAP)

Análise

Em consonância ao exame inicial, identificamos uma discrepância no Processo Licitatório nº 13/2019, onde a empresa Manoel Matias Araújo-Mei apresentou uma proposta vencedora no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Ao revisarmos o Termo de Homologação e Adjudicação, constatamos que o valor da proposta vencedora foi registrado como sendo R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais).

Em uma nova consulta ao Sicom, confirmamos que a empresa em questão recebeu um pagamento total de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), dividido em quatro parcelas: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais); R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R20.000,00 (vinte mil reais), referente ao Contrato nº 35/2019, oriundos do Processo Licitatório nº 13/2019.

Nesse contexto, torna-se evidente que a proposta original não foi respeitada, resultando um prejuízo ao erário, devido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a mais do que o valor inicialmente proposto pela empresa vencedora.

Diante disso, rejeitamos as alegações apresentadas pela defesa. Ademais, solicitamos que o município tome as medidas administrativas necessárias para a instauração de uma Tomada de Contas Especial, a fim de apurar as responsabilidades envolvidas e garantir a restituição do valor excedente pago, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2013, sob pena de responsabilidade solidária.

III. Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela procedência parcial da Representação, em função das seguintes irregularidades:

- a) Da contratação de empresa ligada a servidor público municipal e atuação, nos procedimentos do mesmo servidor como procurador da empresa contratada;
- b) Da ausência de projeto básico e estimativa de custos unitários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



- c) Da pesquisa de preços – ausência de comprovação e credibilidade dos atos praticados;
- d) Do lapso temporal fixado para modalidade Carta Convite não comprovado;
- e) Da adjudicação e homologação do resultado em desacordo com a proposta de preços pagamento a maior – dano ao erário;
- f) Do dano ao erário – distribuição do ônus da prova; e
- g) Da ausência de numeração de folhas, rubrica dos licitante e atas das sessões de julgamento.

Esclarecemos que as irregularidades apontadas são passíveis de multa aos Srs. Watson da Silva Luz, ex-Prefeito Municipal de Jordânia (exercício 2017), Marques-Uel Meira de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Jordânia (exercícios 2018 e 2019), José Carvalho da Silva, ex-Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo (exercícios 2017 a 2019), José Luiz Freitas Silva, ex-Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jordânia (exercícios 2017 a 2019), Gilberto Nunes dos Anjos, então Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Jordânia (exercícios 2017 a 2019), Aliécio Pereira Santos, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jordânia (exercícios 2017 a 2019), Antônio Matias Araújo, Servidor Público da Prefeitura Municipal de Jordânia, e as Sras. Mirailde Ferreira Celestino e Maria de Fátima Santos Araújo, então integrantes da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jordânia (exercícios 2017 a 2019), bem como a empresa Manoel Matias Araújo Mei, nos termos do art. 83, I c/c o art. 85, da Lei Orgânica desta Corte.

Ademais, listamos as irregularidades cometidas por seus respectivos responsáveis:

Nome	Cargo/Função/Representante	Apontamentos (itens acima)
-------------	-----------------------------------	---------------------------------------

Watson da Silva Luz	Prefeito Municipal de Jordânia – Exercício de 2017 – Autoridade responsável pelo Processo Licitatório nº 15/2017	“a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”
Marques-Uel Meira de Oliveira	Prefeito Municipal de Jordânia – Exercício de 2018/2019 – Autoridade responsável pelos Processos Licitatórios nº 17/2018, nº 23/2018 e nº 13/2019	“a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”
José Carvalho da Silva	Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo de Jordânia – Exercício de 2017/2019	“b”
José Luiz Freitas Silva	Assessor Jurídico da Prefeitura de Jordânia – Exercício de 2017/2019 – Emissor dos pareceres jurídicos pela regularidade dos Processos Licitatórios nº 15/2017, 17/2018, nº 23/2018 e nº 13/2019	“a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”
Gilberto Nunes dos Anjos	Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Jordânia – Exercício de 2017/2019 – Emissor do parecer favorável à realização da despesa e ateste do cumprimento de todos os procedimentos e a correção dos atos administrativos nos Processos Licitatórios nº	“a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”

	15/2017, nº 17/2018, nº 23/2018 e nº 13/2019	
Aliécio Pereira Santos	Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jordânia – Nomeado pelas Portarias nº 01/2017, nº 01/2018 e nº 01/2019	“c”, “d”, “e”, “f”, “g”
Mirailde Ferreira Celestino	Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Jordânia – Nomeada pelas Portarias nº 01/2017, nº 01/2018 e nº 01/2019	“c”, “d”, “e”, “g”
Maria de Fátima Santos Araújo	Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Jordânia – Nomeada pelas Portarias nº 01/2017, nº 01/2018 e nº 01/2019	“c”, “d”, “e”, “g”
Manoel Matias Araújo - MEI	Manoel Matias Araújo – Representante da empresa Manoel Matias Araújo - MEI	“a”, “e”
Antônio Matias Araújo	Servidor Público da Prefeitura Municipal de Jordânia – Procurador e irmão do licitante vencedor dos Processos Licitatórios nº 15/2017, nº 17/2018, nº 23/ 2018 e nº 13/2019	“a”, “e”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



Por fim, solicitamos ao município que dê início ao procedimento de Tomada de Contas Especial, em conformidade com a Instrução Normativa nº 03/2013, com o objetivo de obter o ressarcimento do valor pago a maior a proposta vencedora no Processo Licitatório nº 13/2019.

À consideração superior.

3ª CFM, 19 de setembro de 2023

**Guilherme de Lima Alves
Analista de Controle Externo
TC 3301-1**